

Inspecção Geral de Fazenda das Colonias

Considerando que os inspectores de fazenda das colonias são os chefes da administração fazendária e que, como tal, lhes compete a fiscalização sobre as receitas publicas, qualquer que seja a sua natureza;

Considerando que aos mesmos inspectores compete pela alinea a) do artigo 41.º do regulamento geral da administração da fazenda, de 3 de outubro de 1901, a fiscalização de toda a despesa, por maneira a impedir que ella se effectue fora das autorizações orçamentaes, ou por virtude de disposições de lei ou despachos do Ministro da Marinha e Colonias, posteriores ao decreto orçamental, cabendo-lhe o direito e o dever de negar o visto a todas as despesas que não se contenham dentro das indicadas prescrições;

Considerando que pelo artigo 44.º do citado regulamento os inspectores são directamente subordinados e dependentes da Inspecção Geral de Fazenda das Colonias;

Considerando que pela alinea i) do respectivo artigo e diploma, devem os inspectores de fazenda corresponder-se com o Governo ou com quaesquer repartições da metropole, por intermedio da Inspecção Geral da Fazenda das Colonias;

Considerando que convem não coarctar a independencia de que gozam os inspectores de fazenda, para que a sua acção de fiscalização se possa exercer livremente e fora de toda e qualquer coacção;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continua em vigor em todas as colonias, e sem restricções, o disposto no artigo 44.º do regulamento geral da administração de fazenda das colonias, approved por decreto com força de lei, de 3 de outubro de 1901.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 22 de dezembro de 1910.— *Joaquim Theophilo Braga = Affonso Costa = José Relvas = Antonio Xavier Correia Barreto = Amaro Justino de Azevedo Gomes = Bernardino Machado = Manuel de Brito Camacho.*

Attendendo á conveniencia de introduzir algumas alterações á tabella do sello que faz parte do regulamento especial do imposto do sello na provincia de Macau, approved por decreto de 2 de dezembro de 1909;

Tendo sido ouvida sobre o assunto a Junta Consultiva das Colonias;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São approvedas as alterações á tabella do imposto do sello na provincia de Macau, approved por decreto de 2 de dezembro de 1909, que fazem parte integrante do presente decreto e baixam assignadas pelo Ministro da Marinha e Colonias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 22 de dezembro de 1910.— *Joaquim Theophilo Braga = Affonso Costa = José Relvas = Antonio Xavier Correia Barreto = Amaro de Azevedo Gomes = Bernardino Machado = Manuel de Brito Camacho.*

Alterações á tabella do imposto do sello,

de 2 de dezembro de 1909, na provincia de Macau, que fazem parte do decreto d'esta data

- a) Á verba 4.ª é adicionado o seguinte:
 - 4-A. Annuncio em qualquer periodico, incluindo o *Boletim Official*, em qualquer livro, folheto, cartaz, programma ou por outra qualquer forma \$0,02
 - b) A verba 17.ª é substituida pela seguinte:
 - 17. Licenças para vendilhões ambulantes e carros jerinkshás, passados pela camara municipal \$1,00
 - c) Á verba 20.ª adicionou se o seguinte:
 - 20-A. Licenças para casas de bilhar, por cada mesa e por anno \$5,00
 - d) Á verba 35.ª é adicionado o seguinte:
 - 35.ª-A. Cartas de pilotos, pharmaceuticos e parteiras \$4,00
 - e) A verba 51.ª é substituida pela seguinte:
 - 51.ª Licenças de jogos para diversões publicas, não comprehendendo as concedidas pelo Governo por meio de exclusivos: por um anno \$40
- Nota.* — Estas licenças poderão ser concedidas por um mês, e nesse caso a taxa do sello será a quinta parte da fixada para um anno; e por cada renovação e por mês pagarão a mesma taxa.

- f) As isenções concedidas na verba 53.ª são extensivas ás licenças para a queima de papéis e panchões nas festas e para a organização de trabalhos para as mesmas festas.
- g) Na verba 62.ª onde se lê:
 - De \$20,00 a \$100,00 \$0,02
 - deve ler-se:
 - De mais de \$20,00 a \$100,00 \$0,02

Paços do Governo da Republica, aos 22 de dezembro de 1910.— O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes.*

MINISTERIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões no *Diario do Governo* de 21 do corrente, e por ordem superior, novamente se publica o seguinte:

Termo de contrato de concessão de assentamento e exploração da linha ferrea entre Penafiel e a povoação da Lixa

Aos 17 dias do mês de dezembro de 1910, no Ministerio do Fomento e Gabinete do Ministro, onde vim eu Antonio Maria da Silva, Secretario Geral do mesmo Ministerio, achavam-se presentes de uma parte o Ex.º Sr. Dr. Manuel de Brito Camacho, Ministro do Fomento, primeiro outorgante em nome do Governo Provisorio da Republica e de outra parte, como segundo outorgante, o Sr. Alfredo Nunes Bomfim, medico, morador na rua Conde do Redondo, n.º 32, d'esta cidade de Lisboa que, por procuração que apresentou e fica archivada na Repartição de Obras Publicas do mesmo Ministerio, provou ser o representante de Antonio Cerqueira Magro, medico, morador na praça da Batalha, n.º 108, da cidade do Porto; assistindo tambem a este acto o Ex.º Sr. José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral, ajudante do Procurador Geral da Republica; e por elle Ex.º Sr. Ministro foi dito na minha presença e na das testemunhas ao deante declaradas que: tendo sido aberto concurso em hasta publica a que se procedeu em 16 de julho de 1910, perante a commissão para tal fim nomeada por despacho de 14 do mesmo mês, em vista do annuncio e programma publicados no *Diario do Governo* n.º 109, de 19 de maio de 1910, para arrematação do assentamento no leito de varias estradas e exploração, por prazo de setenta e cinco annos, de uma linha ferrea para transporte de passageiros e mercadorias entre Penafiel e a povoação da Lixa, na extensão total de 32:880^m,40; tendo sido o unico concorrente a este concurso Antonio Cerqueira Magro, que offereceu construir e explorar a linha ferrea de que se trata pagando annualmente ao Estado 50\$000 réis por cada kilometro de estrada occupado, em conformidade com as condições do programma acima indicad.; tendo, em virtude do resultado d'esse concurso e de accordo com o parecer do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas, sido por portaria de 4 de novembro de 1910 mandada adjudicar a construcção e exploração da citada linha ao referido Antonio Cerqueira Magro; tendo Antonio Cerqueira Magro provado por documentos autenticos, que ficam archivados na referida Repartição de Obras Publicas d'este Ministerio, ter feito na Delegação da Caixa Geral de Depositos, no Porto, á ordem do Ministerio do Fomento, o deposito definitivo de 3:300\$000 réis em dinheiro para garantia d'este contrato, em harmonia com a condição decima do programma do concurso; vem elle, Ex.º Sr. Ministro, em nome do Governo Provisorio da Republica, contratar com Antonio Cerqueira Magro o assentamento e exploração da linha ferrea de Penafiel á povoação da Lixa, com as condições seguintes:

1.ª

O concessionario effectuará á sua custa e por sua conta e risco:

1.º A construcção da linha ferrea e suas dependencias, segundo o projecto approved, e bem assim a sua conservação e reparação;

2.º O fornecimento de todo o material fixo e circulante que for necessario para a perfeita exploração da linha, comprehendendo uma linha telegraphica ou telephonica.

§ unico. A palavra concessionario, sempre que for empregada nestas condições, significa o adjudicatario ou qual quer particular, sociedade, empresa ou companhia para quem elle traspassa, na conformidade das leis e com autorização do Governo, os direitos adquiridos e as obrigações contraidas em virtude do contrato.

2.ª

O concessionario deverá apresentar no prazo de um mês, a contar da data do presente contrato de concessão, duas copias do projecto definitivamente approved, uma das quaes lhe será devolvida depois de autenticada pela Direcção Geral de Obras Publicas e Minas.

3.ª

Qualquer modificação que durante a construcção se julgar necessario ou conveniente introduzir nos projectos approved não poderá ser executada sem previa approvação do Governo.

4.ª

Os materiaes de construcção da linha serão de boa qualidade e os trabalhos executados por forma que ella offereça toda a garantia de segurança.

O material circulante, tanto para passageiros como para mercadorias, será suspenso sobre molas, e da melhor qualidade e solidamente construido.

As carruagens para passageiros serão dos melhores modelos adoptados em caminhos de ferro d'esta natureza e offercerão as necessarias garantias de conforto e segurança, sem portas que abram para fora.

5.ª

Fica a cargo do Estado a conservação corrente da estrada occupada pela linha ferrea.

Qualquer damno que for causado á estrada, seja por motivo da construcção, seja proveniente do serviço de conservação e exploração do caminho de ferro, quando pela sua importancia não possa ser reparado pela conservação ordinaria, será reparado pela administração do Estado, e a respectiva despesa paga de pronto por conta da quantia depositada como caução em virtude da condição 23.ª

6.ª

O concessionario não poderá restringir o uso publico da estrada e das serventias publicas e particulares que nella existam, devendo mantê-las. No caso, porém, de que não possam ser conservadas ou seja preciso modificá-las, indemnizará devidamente os interessados pelos prejuizos que por esse facto causarem.

Durante a execução dos trabalhos o concessionario adoptará as providencias que lhe forem ordenadas para não serem prejudicadas a liberdade e segurança do transito ordinario pela estrada, nem pelas serventias publicas ou particulares existentes.

7.ª

Ficam a cargo do concessionario todas e quaesquer indemnizações que forem devidas por occupação provisoria de terrenos e extração de materiaes, ou prejuizos resultantes dos trabalhos de construcção ou da exploração da linha, ou por qualquer outra causa proveniente do uso que o mesmo concessionario fizer da licença que lhe é dada para o estabelecimento da via ferrea.

8.ª

As aquisições de terrenos necessarios para as obras e dependencias da linha ferrea, na conformidade do projecto approved, serão reguladas pelas leis em vigor para a expropriação por utilidade publica.

9.ª

Os trabalhos de construcção devem começar no prazo de trinta dias, a contar da data do presente contrato de concessão, e estarão concluidos no prazo maximo de dois annos, a contar da mesma data.

O Governo terá o direito de fiscalizar, pela forma que julgar mais conveniente, por agentes seus, a construcção da linha ferrea, a qual só poderá ser aberta ao transito publico com autorização competente e depois de examinada por uma commissão de engenheiros.

10.ª

O concessionario sujeitará á approvação superior as tarifas para o transporte de passageiros e mercadorias e os horarios dos comboios, assim como o regulamento do serviço da exploração, não podendo introduzir-lhes quaesquer modificações sem previa approvação. A linha ferrea poderá ser destinada unicamente para passageiros de uma ou mais classes.

Compreender-se-ha nos preços de transporte fixados nas tarifas o imposto de transito de 5 por cento, que pertence ao Estado.

11.ª

Os horarios, tarifas ou quaesquer modificações ou novas condições do serviço da exploração não poderão ser annunciados ao publico antes de ser superiormente approved pelo Governo.

Se passados trinta dias depois da apresentação das propostas, o Governo não tiver resolvido sobre ellas, consideram-se-hão provisoriamente approvedas.

12.ª

Toda e qualquer modificação de horarios, tarifas ou condições de serviço, será annunciada nas estações da linha ferrea com a antecedencia, pelo menos, de oito dias em relação á data em que deva entrar em vigor.

Exceptuam-se os comboios extraordinarios ou especiaes, que por qualquer motivo convenha effectuar, quando não haja alteração no serviço regular estabelecido.

13.ª

O concessionario prestará gratuitamente os seguintes serviços:

1.º Transporte das malas do correio em todos os comboios de serviço regular que forem designados pela Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, em locais bem acondicionados, e dos respectivos conductores, todas as vezes que a mesma Direcção Geral entender fazer acompanhar a expedição das malas por pessoal d'essa administração;

2.º Transporte dos funcionarios e agentes especiaes incumbidos do serviço da fiscalização da construcção, exploração e inspecção de linha.

14.ª

Os militares e marinheiros em serviço, viajando em corpo ou isoladamente, e os empregados dependentes da Direcção Geral de Obras Publicas e Minas, pagarão por si e suas bagagens metade dos preços estipulados nas respectivas tarifas.